



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 17/2025

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece o plano plurianual do Município da Estância Turística de Barra Bonita, para o período de 2026 a 2029, e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2026.

Como se sabe, o Plano Plurianual (PPA) é instrumento pelo qual a Administração Pública orienta o seu planejamento e a sua gestão para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A previsão do plano plurianual está no artigo 165, inciso I, da Constituição da República, e a sua abrangência no § 1º do aludido artigo, definindo duas modalidades de despesas que devem obrigatoriamente estar previstas no aludido instrumento. De um lado, as despesas de capital que compreende os investimentos, as inversões financeiras e as transferências de capital. De outro, as despesas relativas a programas de duração continuada, ou seja, todos aqueles que tiverem a sua duração prolongada por mais de um exercício financeiro.

Nesse passo, o Prefeito Municipal deve enviar para deliberação da Câmara, no seu primeiro mandato, o PPA até o dia 31 de agosto, nos termos do artigo 67, inciso III, alínea *a*, da Lei Orgânica do Município (LOM). O projeto em pauta foi encaminhado à Câmara no dia 29 de agosto, observando o que determina a LOM.

O projeto conta com seis anexos. O Anexo I dispõe sobre as fontes de financiamento dos programas de governo, isto é, traz especulação das receitas que farão frente às despesas dos programas de governo no quadriênio de 2026/2029.

Frise-se que o Plano Plurianual é o mais abstrato das leis orçamentárias, ou seja, é mais maleável, não se exigindo que as estimativas nele previstas sejam cumpridas com rigor e exatidão.

No Anexo II está o resumo das despesas por órgãos da Administração Pública, enquanto que no Anexo III há o resumo das despesas por programas a serem executados pela Administração Pública; já no Anexo IV existe o resumo das despesas por funções e subfunções; por fim, no Anexo V há os programas de governo.

Assim sendo, entre o Anexo II até o Anexo V, há o cumprimento da exigência contida na Constituição da República, uma vez que tais anexos estabelecem as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

No mais, em relação ao Anexo VI, que dispõe sobre as metas e prioridades da Administração Pública para o exercício de 2026, não vislumbro problema. Com efeito, no primeiro ano de cada mandato do Prefeito a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não apresentará esse anexo de metas e prioridades, pois não há formas de referenciar instrumento ainda não aprovado (isto é, o PPA).



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Assim, o PPA disporá sobre as metas e prioridades que se realizarão em seu primeiro exercício de vigência. Essa aparente invasão de competência é necessária, uma vez que a LDO é apreciada e sancionada antes do PPA. Boa parte da doutrina entende que esta prática é legítima¹.

Noutro giro, lembro que deve ser realizada audiência pública, ante o que dispõe o artigo 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, lembro também que o projeto deverá ser votado até o dia 31 de dezembro do corrente ano, nos termos do artigo 31, inciso II, alínea *a*, da LOM.

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 5 de setembro de 2025.

Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431

¹ Flávio C. de Toledo Jr e Sérgio Ciquera Rossi, Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo. 2ª Edição revista e atualizada. Julho/2002. Editora NDJ – SP, p. 30.